



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.808, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar de forma expressa a prática de expulsão coercitiva de moradores por associações criminosas, garantindo proteção às famílias e o direito fundamental à moradia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4807/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar de forma expressa a prática de expulsão coercitiva de moradores por associações criminosas, garantindo proteção às famílias e o direito fundamental à moradia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a expulsão coercitiva de moradores por organizações criminosas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Expulsão de moradores por associação criminosa

Art. 288-B – Expulsar, remover ou forçar, mediante ameaça, intimidação, violência, coação ou qualquer outro meio ilícito, moradores ou possuidores legítimos de imóvel urbano ou rural, com a finalidade de impor domínio territorial, exercer controle social ou viabilizar atividades criminosas, por parte de organização criminosa ou grupo armado, ainda que informal:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, ainda que não integre formalmente a organização criminosa, participa ativamente da ação ou contribui para sua execução.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até o dobro se o crime for praticado:

I – com o emprego de arma de fogo;

II – contra pessoa idosa, com deficiência, mulher grávida ou criança;

III – com alegação de autoridade, inclusive policial, ilegítima;





IV – com destruição, danificação ou depredação do imóvel para inviabilizar o retorno da vítima;

V – em área sob domínio ou disputa de facção criminosa;

VI – quando a ação resultar na interrupção ou inviabilização de atividades essenciais, tais como o funcionamento de escolas, a realização de cultos religiosos ou o exercício regular de atividades comerciais na comunidade afetada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública no Brasil enfrenta desafios cada vez mais graves, e no Ceará a situação atinge contornos alarmantes. Os recentes episódios de violência revelam a ousadia das organizações criminosas que, além de promoverem ataques armados em espaços institucionais, também impõem expulsões forçadas de famílias inteiras de suas casas. Em Sobral, um ataque contra uma escola deixou mortos e feridos, evidenciando a falta de limites das facções que atuam no Estado. Em Fortaleza, famílias foram obrigadas a abandonar seus lares às pressas, muitas vezes levando apenas a roupa do corpo, vítimas da coerção e da violência impostas por criminosos que controlam territórios e instauram um verdadeiro estado de terror.

Essas práticas atingem diretamente o direito fundamental à moradia, consagrado constitucionalmente, e afrontam a dignidade humana, deixando as vítimas em situação de extrema vulnerabilidade e sem qualquer proteção imediata. Não se trata apenas de disputa territorial entre grupos criminosos, mas de um fenômeno que fragiliza comunidades inteiras, rompe laços sociais e destrói a sensação de pertencimento e segurança que o lar deve garantir. O Estado não pode permanecer inerte diante da consolidação de um poder paralelo que subjuga famílias e impõe regras de convivência à margem da lei.

Por essa razão, este projeto de lei propõe a tipificação penal da expulsão coercitiva de moradores por organizações criminosas, criando uma





resposta direta e proporcional à gravidade da conduta. O novo tipo penal reforça o arcabouço jurídico de enfrentamento ao crime organizado, pune de forma exemplar aqueles que se utilizam da intimidação e da violência para expropriar cidadãos de suas casas e assegura proteção especial às vítimas em condição de maior vulnerabilidade, como idosos, crianças e gestantes. Ao prever causas de aumento de pena para casos em que os imóveis sejam destruídos ou danificados, o texto também reconhece a gravidade acrescida da conduta quando o retorno da vítima se torna inviável.

Trata-se, portanto, de um instrumento necessário para conter a escalada da criminalidade e reafirmar a presença do Estado onde hoje predomina o medo. O fortalecimento do Código Penal nessa matéria é passo decisivo para garantir que o lar volte a ser espaço de proteção e dignidade, especialmente no Ceará, onde a violência das facções tem imposto sofrimento profundo às famílias e desafiado o poder público em sua missão constitucional de preservar a ordem e a segurança da população.

Por essas razões, submeto à apreciação dos nobres pares este projeto de lei, confiando em sua aprovação como medida necessária para o fortalecimento da segurança pública e do cerceamento da promoção de facções criminosas.

Sala de Sessões, em 29 de setembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO